ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Emenda à LOM N° 01/ 2013
Autor: Paulo Câmara
Ementa: Suprime dispositivo da Lei Orgânica do Município de Salvador.

O projeto epigrafado visa suprimir o inciso II do parágrafo único do art. 37 **da Lei Orgânica do Município de Salvador**, senão vejamos**:**

> **Art. 37.** As sessões da Câmara serão públicas, salvo quando ocorrer motivo relevante, reconhecido pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros. Quando a votação for secreta, fica assegurado o direito de declaração de voto.
>
> Parágrafo Único Será secreta a votação, nos seguintes casos:
>
> I - julgamento do prefeito e vereadores;
> **II - deliberação sobre projetos vetados e contas do prefeito;**
> III - eleição da Mesa.

A **Constituição Federal**, no seu art. 66, §4°, preceitua que *o veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, **em escrutínio secreto***.

Em relação à votação das contas do Chefe do Poder Executivo, a Carta Magna não se pronuncia a respeito, inferindo-se que não há óbice constitucional quanto à votação ser pública.

Segundo o **Princípio da Simetria**, a legislação infraconstitucional deve obedecer aos princípios e diretrizes insculpidos na Carta da República. Vejamos dispositivo relacionado à matéria:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** (...)

Segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

EMENTA: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VEREADOR. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS. I - Em virtude do disposto no art. 29, IX, da Constituição, a lei orgânica municipal deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores. II - Impossibilidade de

acumulação dos cargos e da remuneração de vereador e de secretário municipal. III - Interpretação sistemática dos arts. 36, 54 e 56 da Constituição Federal. IV - Aplicação, ademais, do princípio da separação dos poderes. V - Recursos extraordinários conhecidos e providos. **(**RE 497554/ PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010)

Entretanto, analisando outros julgados do STF, podemos observar que em algumas decisões, a Suprema Corte vem atenuando esse princípio (dentro do que é possível na nossa forma federativa de Estado), tendo em vista a capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração dos municípios e estados membros. Vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES - REGRAS SOBRE PERDA DE MANDATO ELETIVO E DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA - **DISPOSITIVOS ASSIMÉTRICOS EM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - **VÍCIO INEXISTENTE** - **SIMETRIA CARACTERIZADA** - CURADOR NA DEFESA DA LEI IMPUGNADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CONFORME TABELA DA OAB - AÇÃO IMPROCEDENTE.

A simetria das normas inseridas na lei orgânica municipal e regimento interno da câmara de vereadores não implica na reprodução obrigatória dos textos constitucionais pertencentes aos entes federativos hierarquicamente superiores, mas simplesmente em não contrariar os princípios adotados nas constituições federal e estadual. Não se declara inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal que, não contrariando as Constituições Federal e Estadual, fixam normas além das previstas constitucionalmente. Ao curador nomeado para defender texto legal impugnado, arbitram-se honorários de advogado com base na tabela de honorários da Seccional da Ordem dos Advogados, conforme determina expressamente o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94. (ADI 100453 SC 1998.010045-3, Relator: Monteiro Rocha, Julgamento: 03.12.2003)

No mesmo sentido, analisemos entendimento de Advogado Geral da União assentado na ADI 371/SE (Relator: MIn. Maurício Corrêa, Julgamento: 05.09.2002), mas em relação à autonomia do Estado:

"**Ao Constituinte do Estado cabe efetivamente a criação de um ordenamento autônomo, e não mera adaptação do texto constitucional federal, como em épocas passadas**. As chamadas normas centrais de observância obrigatória pelos Estados garantem a necessária unidade de organização, sem contudo, anularem a autonomia legislativa estadual. (...) Assim, pode o constituinte estadual ampliar certos direitos e prerrogativas, mas em hipótese alguma poderá restringir o que conta do texto da Constituição Federal."

Aliado a isso, a Carta da República, em seu art. 37, impõe o princípio da publicidade e da moralidade como balizadores da Administração Pública.

O **princípio da publicidade** está relacionado à transparência da atuação administrativa. Essa acepção, derivada mediatamente do princípio da **indisponibilidade do interesse público**, diz respeito à exigência de que seja possibilitado, da forma mais ampla possível, o

controle da Administração Pública pelos administrados. (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente, 2008, p.149)

O art. 5°, XXXIII, da Carta Magna, exprime esse princípio de forma clara, apesar de não ser um direito absoluto:

> "Todos tem direito de receber dos órgão públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

Destaque-se, também, a **Lei n° 12.527/ 11 - Lei de Acesso à Informação** que vem corroborar com a prática da publicidade dos atos da Administração Pública, senão vejamos:

> Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
>
> I - **observância da publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;
>
> II - **divulgação de informações de interesse público**, independentemente de solicitações;
>
> III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
>
> IV - **fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;**
>
> V - desenvolvimento do controle social da administração pública.
>
> Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
>
> I - **gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação**;
>
> II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e (...)

Frise-se dispositivo da **Lei Orgânica do Município** relacionado à possibilidade de sua alteração:

> **Art. 45.** Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
>
> I - de um terço do número de vereadores;
> II - do chefe do Executivo;
> III - dos munícipes que representem, no mínimo, 5% do eleitorado.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos vereadores.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

Sala das Comissão, 22 de março de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
Matrícula: 6046